



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO

Parecer n°: 0019E/2022

Processo Administrativo n°: 2022-03.0075

Assunto: Licitação para Aquisição de Equipamento Material de Consumo para Copa, Cozinha e Material de Limpeza para Câmara Municipal.

Interessado: Sec. Geral Jairo Rodrigues.

EMENTA: Análise jurídica da Legalidade de procedimento licitatório na modalidade pregão, observando critério de menor preço, por item, tem por objetivo a Aquisição de Equipamento Material de Consumo para Copa, Cozinha e Material de Limpeza para Câmara Municipal de Paracatu/MG bem como para Escola do Legislativo, abaixo relacionado.
Possibilidade

I – DA COMPETENCIA DA ASSESSORIA JURIDICA

O presente parecer cumpre regular e estritamente o disposto na legislação vigente sobre atos e procedimentos licitatórios que compõe esse caderno administrativo com aproximadamente **480 laudas**, de modo que quais ajustes relativos ao objeto, preço e termos do contrato devem ser submetidos à análise jurídica para elaboração de parecer.

Nesse caminho harmônico os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica – na forma prevista no **artigo 38**, paragrafo único, da **Lei n° 8.666, de 21 de Junho de 1993**, para análise de submissão estrita dos atos praticados no procedimento licitatório à Lei acima descrita.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Posto isso, introdutoriamente, esse presente parecer é competente para analisar, atos componentes que instruem o referido processo licitatório perpassando pelo seu Edital de **fls. 200/2010 - 255/290** à Minuta **contratual fls. 237/243 - 296**, procedimento realizado por via licitatória - na modalidade pregão – a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG bem como da Escola do Legislativo. Atos constantes nas folhas 105 a 167 desse caderno processual.

Acompanham presente feito:

- I – Termos de referencia fls. 02/38;
- II – Termos de referencia (Escola do Legislativo) fls. 178/185 – 211/230;
- III – Requisições e justificativas para compra fls. 187/188;
Deferimento para Requisição de Compra fls.189/190;
- IV – Deferimento de Requisição de Compras fls. 47/60;
- V – Mapa para Cotação de preços no mercado fls.91/120;
Mapa para Cotação de preços no mercado (Escola do Legislativo) fls.191/193;
- VI – Mapa sintético com cotações médias de preço fls.121/137;
- VII – Cotação de preços no mercado fls.138/148;
Cotação de preços no mercado (Escola do Legislativo) fls.194/195;
- VIII – Parece do subsecretario de administração dando conta da rubrica em dotação orçamentaria fls. 197/199;
- IX – Ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio fls. 196;
- X – Modelo de credenciamento fls. 231;
- XI – Modelo de credenciamento fls. 291;
- XII – Modelo de Declaração de que não emprega mão de obra de menores fls. 232 – 292;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



- XIII – Modelo de proposta comercial fls. 233/234;
- IXV – Modelo de proposta comercial fls. 293/294;
- VX – Modelo de declaração de inexistência de impedimento à habilitação fls. 235;
- XVI – Modelo de declaração de inexistência de impedimento à habilitação fls. 294;
- VII – Declaração de microempresa e Empresa de Pequeno Porte fls.236;
- VIII – Declaração de microempresa e Empresa de Pequeno Porte fls.295;
- XIX – Minuta de Contrato Administrativo fls. 237/243;
- XX – Minuta de Contrato Administrativo fls. 296;
- XXI – Edital da licitação fls. 200/2010;
- XXII – Edital da licitação fls.255/290.

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas dos editais de licitação e do contrato, na forma prevista no artigo 38, paragrafo único, da Lei nº8,666, de 21 de Junho de 1993.

II – É O BREVE RELATÓRIO.

Em síntese, cumpre evidenciar que o presente parecer tem por finalidade a análise das minutas do edital de licitação, na modalidade pregão, e do correspondente contrato, que a Câmara Municipal de Paracatu pretende promover a Aquisição de Equipamento Material de Consumo para Copa, Cozinha e Material de Limpeza para Câmara Municipal de Paracatu/MG bem como para Escola do Legislativo.

Debruçado sobre os procedimentos acostados aos autos, instruindo-o, verifica-se que a documentação juntada está em harmonia com o procedimento licitatório, seguindo todas as cautelares constantes e recomendadas pela Lei nº8.666/1993, bem como a Lei nº 10.520/2002 – não possuindo irregularidades a serem sanadas – **(VEZ QUE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À HABILITAÇÃO DA EMPRESA QUASITUDO LANCHES DESENCADEOU A ABERTURA DE NOVA SESSÃO DE PREGÃO COM VISTAS A INABILITA-LA, CONFORME FLS. 472/473)**, conforme se depreende do art. 43§3º da Lei 8.666/1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observe-se que o presente procedimento possui numero de ordem em serie anual, à indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, consta a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no **artigo 3º da Lei 10.520/2002.**

Há ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão presencial fls.252/253 – 461/464, entre outros requisitos previstos na legislação.

Ante o exposto, conclui-se favoravelmente à realização do presente procedimento licitatório.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu, 28 de Junho de 2022.

Júnior César Ferreira da Cruz

OAB/MG 178.618

Assessor Jurídico

